



INSTRUÇÃO NORMATIVA CELIC/SPGG N° 007/2023

Dispõe sobre as normas aplicáveis à definição do valor estimado em procedimentos administrativos geridos pela CELIC.

A SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 49.291 de 26 de junho de 2012 e no que estabelecem os artigos 40, X e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e os artigos 23 e 24 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, considerando o disposto no Decreto Estadual nº 51.200 de 07 de fevereiro de 2014, considerando o disposto no Decreto Estadual nº 52.768, de 15 de dezembro de 2015 e a necessidade de estabelecer e divulgar os critérios objetivos a serem utilizados para definição do valor estimado, expede a seguinte Instrução Normativa:

[\(redação alterada pela Instrução Normativa CELIC/SPGG N° 012/2023, publicada no DOE N° 153, de 09 de agosto de 2023\)](#)

Art. 1º Nos procedimentos realizados por esta subsecretaria referente à inclusão de itens no Catálogo Único de Especificações de Itens do Estado, definição e atualização do valor estimado, validação da vantajosidade para fins de adesão à ata de registro de preços e revisão de preços registrados, será adotado o estabelecido nesta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica a obras, serviços de engenharia e a serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º Nos procedimentos em que as aquisições forem financiadas pelo Programa de Apoio à Gestão dos Fiscos do Brasil - PROFISCO, poderão ser adotadas regras diversas do disposto nesta Instrução Normativa, baseada nas condições do financiador, desde que devidamente justificado pelo ordenador de despesas do órgão demandante.

Art. 2º A definição do valor estimado dar-se-á pela utilização de no mínimo 03 (três) fontes de preço e deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos.

§ 1º As fontes de preço encaminhadas pelo órgão ou entidade demandante deverão contemplar pelo menos, 02 (dois) dos seguintes parâmetros, os quais deverão conter as especificações do objeto.

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - preços praticados em contratações similares de órgãos ou entidades públicas, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data do envio à CELIC, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



III - pesquisa na base estadual de dados da nota fiscal eletrônica, conforme previsto no art.7º do Decreto Estadual nº 51.200/2014;

IV - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal ou Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo que contenham endereço eletrônico e data de acesso, não superior a 90 (noventa) dias do envio à CELIC;

V - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, não superior a 180 (cento e oitenta) dias do envio à CELIC;

VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º Nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste artigo, o órgão deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 3º O valor estimado para veículos terá como base a Tabela de Preço Médio de Veículos (Tabela FIPE) e orçamentos compatíveis aos valores de mercado.

§ 4º A utilização de um único parâmetro deverá ser justificada pela autoridade competente do órgão ou entidade demandante, submetida à aprovação do responsável pela divisão junto à CELIC.

§ 5º A utilização de parâmetro não previsto nesta Instrução Normativa deverá ser justificada pela autoridade competente do órgão ou entidade demandante, submetida à aprovação do responsável pela divisão junto à CELIC.

§ 6º A utilização de menos de 03 (três) fontes de preços deverá ser justificada pela autoridade competente do órgão ou entidade demandante, submetida à aprovação do responsável pela divisão junto à CELIC.

§ 7º Não serão admitidas fontes de preços de única empresa ou marca de produto, independentemente de originar-se de parâmetros distintos, salvo exceções comprovadas tecnicamente, devidamente validadas pela divisão responsável junto à CELIC.

§ 8º Nas contratações de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, o órgão ou entidade demandante deverá encaminhar à CELIC, além do disposto no presente artigo, cópia do contrato em vigor e seus aditivos ou do último contrato, independentemente de ser contratação emergencial, cabendo a este informar se inexistente.

§ 9º Os preços obtidos na pesquisa de preços poderão ser atualizados por meio de índice de atualização de preços correspondente, devidamente justificado no processo administrativo e validado pela divisão responsável junto à CELIC.

Art. 3º A consulta de preço junto a fornecedores será mediante solicitação formal.

§ 1º - A solicitação deverá conter:



I - código e descrição completa do item constante no Catálogo Único de Especificações de Itens do Estado, salvo quando tratar-se de catalogação ou ateste de vantajosidade para adesão à ata de registro de preços;

II - termo de referência a ser utilizado na licitação, quando tratar-se de contratação de serviço;

III - prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto, nunca inferior a 03 (três) dias úteis.

§ 2º A obtenção de orçamentos deverá conter, no mínimo:

I - descrição do objeto, valor unitário e marca/modelo;

II - número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

III - endereços físico, eletrônico e telefone de contato;

IV - data de emissão;

V - nome completo e identificação do responsável pelo orçamento e

VI - e-mail de recepção do orçamento.

§ 3º No ateste de vantajosidade de adesão à ata de registro de preços, as fontes deverão conter o quantitativo total pretendido, sendo que, no mínimo, uma das fontes deverá ser do Estado do Rio Grande do Sul, salvo justificativa da impossibilidade, a qual, deverá ter validação do responsável pela divisão junto à CELIC.

§ 4º A autenticidade e veracidade dos documentos anexados junto ao sistema são de responsabilidade do servidor que os incluiu.

§ 5º O ordenador de despesas poderá ser notificado pela CELIC quando, nos orçamentos enviados pelo órgão demandante, ficar constatado erro grosseiro ou evidências de falsidade.

Art. 4º As fontes de preço serão analisadas e validadas pela divisão responsável junto à CELIC.

§ 1º Quando tratar-se de bem ou serviço específico/especializado caberá ao órgão ou entidade demandante anexar declaração, pelo setor competente, de que os parâmetros atendem e são similares ao objeto pretendido.

§ 2º Para a obtenção do valor estimado, serão desconsiderados os preços inexequíveis e os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 5º O método para definição do valor estimado será o menor valor dentre os apurados pela média ou mediana das referências de preço validadas.

§ 1º A fonte de preço prevista nos incisos I e II, do §1º, do artigo 2º poderá receber peso 2 (dois) no memorial de cálculo.



§ 2º A utilização de outro método para a obtenção do valor estimado, que não o disposto no caput, deverá ser devidamente justificada no processo administrativo e validada pela divisão responsável junto à CELIC.

§ 3º Ao valor final estimado poderá ser acrescido importância não excedente ao limite superior do intervalo de confiança da média a 95%, desde que o coeficiente de variação das fontes de preços não seja superior a 0,25.

Art. 6º Nas licitações decorrentes de convênios que envolvam recursos da união, deverá ser atendido o disposto nos artigos 2º, 4º e 5º desta Instrução Normativa, limitando-se o valor estimado ao estipulado pelo mesmo, devendo ser anexado, pelo solicitante, documentação comprobatória.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa CELIC n.º 014/2022.

Porto Alegre, 17 de julho de 2023

Felipe Moreira Cruzeiro
Subsecretário
CELIC/SPGG

Processo n.º 23/1300-0002042-0

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul Em 17 de Julho de 2023

Protocolo: [2023000880678](#)

Publicado a partir da página:49